



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000169/2007-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.030 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente GAMEX ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2003

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO.

Este Conselho não é competente para analisar alegações de inconstitucionalidade, conforme Súmula nº. 02 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam abatidos dos débitos de IRPJ e CSLL as estimativas comprovadamente recolhidas conforme DARF de fls. 150 e 151, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Meigan Sack Rodrigues, Sergio Rodrigues Mendes, Victor Humberto Da Silva Maizman e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Foram lavrados quatro autos de infração para exigir da interessada: a) imposto sobre a renda (IRPJ) no valor de R\$ 22.696,16; b) contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no valor de R\$ 342,61; c) contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no valor de R\$ 1.868,82; e d) contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) no valor de R\$ 622,94, todos os tributos acrescidos da multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora.

A exigência do IRPJ (fls. 17/21) decorreu da acusação: a) de omissão de receitas (enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, e artigos 249, II, 251, 278, 279, 280, 283 e 288 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999); e b) de falta ou insuficiência do imposto de renda devido que teria sido verificada no confronto dos dados declarados com "os recolhimentos não efetuados" (enq. legal: art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/1999).

Os autos de infração que exigem PIS (fls. 22/25), COFINS (fls. 26/29) e CSLL (fls. 30/33) refletem apenas a acusação de omissão de receitas, e 0110 cada um aponta, no seu bojo, a legislação que teria sido infringida.

As exigências são relativas ao ano calendário de 2002, no qual a interessada optou pela tributação com base no lucro real.

Cientificada dos lançamentos a interessada os impugnou arguindo preliminarmente a sua nulidade porque, como o seu pedido de devolução dos documentos apresentados ao autuante em cumprimento da intimação inicial não foi atendido, ficou prejudicado o seu direito de defesa.

No mérito sustentou que não houve omissão de receita posto que apenas houve equívoco quanto a escrituração da Nota Fiscal que originou o lançamento.

Sustenta ainda que também houve equívoco quanto a ausência do pagamento do imposto declarado, pois recolheu o imposto de renda com base no lucro presumido em todos os meses em que exerceu atividade, mas apresentou a DIPJ como se tivesse optado pela tributação com base no lucro real.

Por fim, sustenta que a Taxa Selic é ilegal e inconstitucional.

Em sede de cognição ampla, a DRJ afastou a preliminar de nulidade sob o fundamento que não houve retenção dos livros fiscais, bem como todos os livros foram entregues na data do encerramento da fiscalização.

No tocante ao mérito a DRJ acolheu o argumento quanto a ausência da constatação de omissão de receita referente o equívoco na escrituração da Nota Fiscal.

Todavia, manteve o lançamento quanto a ausência de pagamento do imposto declarado pela falta de prova dos argumentos sustentados pela autuada.

Por derradeiro refutou o argumento quanto a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic sob o fundamento de que não compete a instância administrativa efetivar tal análise.

Inconformada com a decisão, a autuada interpõe Recurso Voluntário sustentando no mérito que efetivou o pagamento do imposto com base na apuração pelo lucro presumido conforme comprovado através das guias de recolhimentos anexada nos autos.

A empresa sustentou ainda que houve cerceamento de defesa pelo fato de que não foram entregues os livros fiscais precedendo a efetivação do lançamento.

Ao final, reiterou quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa Selic.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, Andar 3º, Sala 306, em Brasília Distrito Federal, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente), MEIGAN SACK RODRIGUES, SERGIO RODRIGUES MENDES, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

Processo: 17883.000169/2007-59

Recorrente: GAMEX ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA SC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1803-002.030

Decisão: Por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam abatidos dos débitos de IRPJ e CSLL as estimativas comprovadamente recolhidas conforme DARF de fls. 150 e 151.

Votação: Por Unanimidade Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

É o Relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Quanto a alegação de nulidade do lançamento em virtude do cerceamento de defesa, entendo que não assiste razão a Recorrente, uma vez que o direito a ampla defesa é efetivado exatamente na oportunidade da sua impugnação e não na fase preparatório ao ato da constituição do crédito tributário, razão pela qual, rejeito o inconformismo neste particular.

No tocante a alegação da Recorrente de que recolheu o imposto de renda com base no lucro presumido em todos os meses em que exerceu atividade, mas apresentou a DIPJ como se tivesse optado pela tributação com base no lucro real.

Entretanto, devem ser abatidos dos débitos de IRPJ e CSLL as estimativas comprovadamente recolhidas conforme DARF de fls. 150 e 151.

Por fim, à luz da Súmula CARF 02 abaixo transcrita, deixo de efetivar o controle de legalidade e inconstitucionalidade da legislação federal que respalda a aplicação da Taxa Selic, *verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.”

E, sem prejuízo deste impeditivo, o enunciado da Súmula CARF 04 assim dispõe:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

Processo nº 17883.000169/2007-59
Acórdão n.º **1803-002.030**

S1-TE03
Fl. 6

*taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia
SELIC para títulos federais.”*

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte provimento ao recurso voluntário para que sejam abatidos dos débitos de IRPJ e CSLL as estimativas comprovadamente recolhidas conforme DARF de fls. 150 e 151.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto